



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PROCESSO: 0059933-46.2024.8.05.0001

PROMOVENTE: -----

PROMOVIDOS: ----- BRASIL SEGUROS S.A.; e ----- SEGURADORA S.A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório como permite o rito.

----- ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra ----
---- BRASIL SEGUROS S.A. e ----- SEGURADORA S.A., alegando, em síntese, que, ao analisar suas faturas bancárias, notou que foram descontados diversos valores de produtos associados a um seguro prestamista, expondo que em momento algum buscou ou tampouco realizou qualquer contratação de tal modalidade. Irresignado pleiteou pela devolução dos descontos, em dobro, além de danos morais. Pugnou pela procedência.

Em contestação, a requerida ----- Brasil aduziu que os descontos foram legítimos diante do contrato entabulado. Sustentou que as alegações do autor são inverídicas, uma vez que o mesmo teria voluntariamente firmado o contrato de seguro com as demandadas. Juntou documentos e áudios (evento 22). Pugnou pela improcedência. Ademais, sob o fundamento de ter a parte autora omitido a verdade dos fatos, requereu o reconhecimento da prática de litigância de má-fé pela autora quando ajuizou lixe manifestamente temerária, baseada em alegações carentes de verossimilhança, pugnando pela sua condenação em multa.

A ré ----- Seguradora, por sua vez, afirma que o demandante, provido de todos os termos e benefícios relativos ao seguro em questão, decidiu formalizar o negócio jurídico, concordando expressamente com todas as informações que lhe foram repassadas. Assim, sustenta que a contratação foi regularmente celebrada, não estando presentes os requisitos necessários para que esta seja reputada nula ou anulável. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

DECIDO.

Com base no artigo 488 do CPC, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela acionada.

Relação de consumo evidenciada pelos documentos que acompanham a inicial. Relevante o fundamento da demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 *usque* 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquivava ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor; e c) culpa exclusiva de terceiro.

O pedido improcede. Do exame dos autos, verifico a juntada de documentos que comprovam o vínculo contratual entre as partes gerador do débito objeto da lide, ensejador da cobrança impugnada pela parte autora (evento 22).

Restou comprovada a contratação, fato que, por si, já torna inverossímil a narrativa autoral de inexistência de ciência do contrato e do débito. Observa-se a juntada de áudio da contratação e faturas com indicação de diversos pagamentos.

Acresça-se a isso, ainda, que o acionante não traz aos autos nenhum comprovante de impugnação administrativa ao contrato. Não há nos autos qualquer comprovação de insurgência do consumidor quanto à cobrança do prêmio do seguro realizada mensalmente. Assim, entendo que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, consoante artigo 373, inciso I, CPC. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL – PROCESSO Nº 0187382 21.2023.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO MASTER S/A ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA RECORRIDO: LAUDELINO SOUZA DA CONCEICAO ADVOGADO: IVANA CARNEIRO REIS ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. **CONTRATAÇÃO COMPROVADA. PARTE RÉ QUE ACOSTA GRAVAÇÃO ATINENTE À CONTRATAÇÃO.** INFORMAÇÕES PRESTADAS SOBRE O SERVIÇO SECURITÁRIO. ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 39, III DO CDC. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, insta consignar que a causa de pedir não versa a respeito de vício de consentimento e sim a respeito de ausência de contratação de um seguro prestamista acessório a um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. 2. **Não obstante alegue a parte autora que não celebrou o contrato mencionado, a acionada apresenta gravação atinente à contratação do serviço securitário impugnado. Na menciona da ligação a preposta da Instituição Financeira fornece informações detalhadas sobre o seguro, listando os riscos acobertados, valor de prêmio e valor da indenização, aderindo ao contrato.** Neste diapasão, inexistente infringência ao Dever de Informação (art. 6º, III do CDC) e ao art. 39, III do CDC. 3. A causa de pedir autoral se baseia na ausência de contratação, portanto, comprovada a existência da relação jurídica e regularidade da contratação, a pretensão autoral revela-se improcedente. 4. A vedação do “*venire contra factum proprium*”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor regularmente contrate o serviço securitário e posteriormente alegue desconhecê-lo por completo. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) (Classe:

Recurso Inominado, Número do Processo: 0187382-21.2023.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 20/07/2024) (grifos nossos)

Devidamente comprovada a origem da dívida e a incontestável legitimidade dos requeridos, na atual condição de credores do débito, não há qualquer irregularidade ao proceder à cobrança do valor do prêmio mensalmente. Ausente, portanto, conduta capaz de ensejar dever de indenização por danos extrapatrimoniais.

Destaca-se, ademais, o entendimento adotado para os casos em que restar demonstrado indícios de má-fé:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. BANCO. ALEGAÇÃO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. ACIONADA COLACIONA CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR NO DIA 10.03.2023 (EVENTO 15). ÔNUS DA PROVA PARTE RÉ CUMPRIDO (ART. 373, II CPC). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENOU A PARTE AUTORA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (MULTA DE 1 DO VALOR DA CAUSA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Narra a parte autora que foi surpreendido com descontos na sua conta corrente no valor de R\$ 76,90, sob a rubrica PAGTO COBRANÇA PSERV, que alega não ter contratado. 2. A parte acionada defende a regularidade da contratação, colacionando contrato assinado pelo autor no dia 10.03.2023 (evento 15). A conjugação dos elementos de prova juntados pela parte acionada denota de forma contundente a regularidade da contratação. 3. Por todo o exposto, restou comprovada a contratação, sendo exercício regular do direito os descontos na conta vinculada do benefício previdenciário, inexistindo danos morais, uma vez que não houve falha na prestação dos serviços. 4. A condenação ao pagamento das custas decorre de expressa previsão legal, conforme se depreende do §2º do art. 51 da lei 9.099/95. No que tange a condenação em litigância de má-fé a que fora condenada a parte autora, estas têm natureza punitiva, logo o deferimento de assistência judiciária gratuita não implica na suspensão de sua cobrança. 5. **Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte,** razão pela foi corretamente fixada pelo juízo de piso a condenação em litigância de má-fé (multa de 1% do valor da causa). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002920-89.2023.8.05.0271, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 18/05/2024). (grifos nossos)

Assim, vê-se que em confronto com a tese defendida pela parte autora de desconhecimento do contrato ensejador do débito a parte acionada traz aos autos prova da adesão, de forma que entendo que a parte demandante manejou a presente ação alegando falaciosamente o desconhecimento do débito com o único propósito de enriquecer-se ilícitamente às custas de outrem e que provavelmente conseguiria acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé:

(...) é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer (...).

Desse modo, à luz das provas coligidas a estes autos, entendo que a parte autora tentou, com o ajuizamento do presente feito, alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, CPC), tentando se valer do processo para conseguir objetivo ilegal (artigo 80, III, CPC), qual seja obter indenização por danos morais sem qualquer respaldo fático-probatório, razão pela qual o reconhecimento do instituto da litigância de má-fé é medida que se impõe (artigo 81, caput, CPC).

Pelo posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, na forma dos artigos 80, incisos I e II, e 81, ambos do CPC, condeno a parte autora, -----, ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de multa pela litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Condeno, ainda, na verba honorária de 10% sobre o valor da causa, fixada conforme permissivo do artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, artigo 55).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

MARIA HELENA COPPENS MOTTA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

Código de validação do documento: 9d6cb504 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.